




Prefeitura Municipal de Rio Bananal  
Avenida 14 de Setembro, 887  
CNPJ 27.744.143/0001-64

OFÍCIO GAB nº 152/2022

Rio Bananal/ES, 02 de Junho de 2022.

**ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei**

PROTÓCOLO Nº 0270 2022  
Fm \_\_\_\_\_ Ltra \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_  
Rio Bananal - ES Em 03/06/2022  


Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o presente **PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 02 DE JUNHO DE 2022. "Institui diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de secagem de café e de outros grãos/cereais."**

Na expectativa de contar com a compreensão dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o projeto de Lei em tela, seja apreciado, discutido e aprovado.

No ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de alta estima e distinta consideração.

  
**EDIMILSON SANTO ELIZÁRIO**

**Prefeito Municipal de Rio Bananal**

Exmo. Sr.

**JUDACI G. DALCOMUNI BOLSONI**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal – ES.





---

**MENSAGEM E JUSTIFICATIVA**

Rio Bananal/ES, 02 de Junho de 2022.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa colenda Casa de Leis, o incluso **PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 02 DE JUNHO DE 2022. “Institui diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de secagem de café e de outros grãos/cereais.”**

O presente projeto objetiva instituir diretrizes técnica para licenciamento de secadores de café e de outros grãos/cereais.

A intenção do referido Projeto de Lei é efetivar a regulamentação em nível municipal do período da safra do café, onde necessita de maior fiscalização e, ao mesmo tempo, de diretrizes visando facilitar a compreensão dos empreendedores para que não pratiquem a secagem fora daquilo estabelecido, assim, preservando o meio ambiente e potencializando a economia sustentável do Município de Rio Bananal.

Face ao exposto, contamos com o apoio e compreensão dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

  
**EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO**

**Prefeito Municipal**





**PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 02 DE JUNHO DE 2022.**

PROJETO Nº 0271 / 2022

Fls. \_\_\_\_\_ Livro \_\_\_\_\_ Horas \_\_\_\_\_

Rio Bananal - ES Em 03/10/2022

\_\_\_\_\_

*"Institui diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de secagem de café e de outros grãos/cereais."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Bananal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Esta lei institui as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de secagem de café e de outros grãos/cereais.

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins de entendimento ao disposto nesta lei considera-se:

I - Beneficiamento de café e de outros grãos via seca – compreende as atividades de secagem e pilagem dos grãos, não sendo essa última uma etapa obrigatória.

II - Pilagem – atividade que consiste na retirada da casca e do pergaminho do grão de café, gerando o que popularmente chama-se palha.

III - Palha – resíduo gerado no processo de pilagem dos grãos de café.

IV - Secador de café e outros grãos – equipamento agrícola utilizado no processo mecânico de secagem de café e outros grãos, que tem como função a redução da umidade do grão.

V - Faixa de restrição – é a faixa, às margens de rodovias e entorno de núcleos habitacionais e perímetro urbano, destinada a restringir o uso da palha de café como combustível nos secadores.

**DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS**

Art. 3º Para fins de licenciamento ambiental das atividades de secagem de café e de outros grãos deverá ser observado, além das demais normas aplicáveis, o disposto nesta lei.





Art. 4º Não é permitida a queima de palha em secadores de café e outros grãos no horário compreendido das 17 horas às 08 horas, salvo quando expressamente autorizada pelo SEMAMA, que levará em consideração a existência e o funcionamento de equipamentos e tecnologias para redução das emissões e/ou outros critérios descritos nesta lei.

Art. 5º O uso de palha como combustível para as fornalhas dos secadores somente será autorizado para os casos de atividades que respeitarem, além do horário previsto no Artigo 4º desta lei, as seguintes faixas de restrição:

I - 100 (cem) metros de rodovias estaduais pavimentadas;

II - 100 (cem) metros de núcleos habitacionais não definidos como perímetro urbano, contados a partir do limite da área residencial ou quaisquer outras residências, além de escolas e postos de saúde;

III - 100 (cem) metros da sede dos municípios, contados a partir do limite do perímetro urbano. Neste caso também se enquadram os distritos consolidados em que haja definição de perímetro urbano.

Art. 6º Será possível usar palha de café como combustível em faixa menor que a indicada no item II e III do Art. 5º, desde que sejam atendidos os seguintes quesitos:

I – Apresentação de laudo ou parecer técnico elaborado por profissional habilitado, atestando a possibilidade de queima da palha, sem que haja dano ao meio ambiente e a terceiros, devendo o mesmo ser submetido à análise e aprovação da SEMAMA;

II – Haja controle de temperatura de queima;

§1º - A autorização que dispõe o art. 6º poderá ser revogada a qualquer momento quando restar comprovado que a atividade esteja colocando em risco e prejudicando o interesse público.

§2º - Em se tratando de residências consolidadas, a instalação de novos secadores de café ou outros grãos/cereais deverá respeitar o disposto nesta lei.

§3º Em se tratando de novas residências em locais próximos, com distanciamento estipulado no artigo 5º onde já existem secadores de café, grãos/cereais, deverá o novo residente respeitar a consolidação do empreendimento, não sendo possível exigir a limitação do artigo 5º, salvo comprovada extrema necessidade e prejuízo geral.





Art. 7º Caso a atividade esteja localizada nas faixas de restrição geradas em função de proximidade com escolas/creches, postos de saúde e núcleos urbanos (cidades e/ou distritos), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliará a situação sobre o cabimento ou não do artigo 6º.

Art. 8º Em qualquer situação, inclusive para aquelas previstas no art. 5º e art. 6º, visando à saúde e ao bem estar da população, a SEMAMA poderá exigir, com base em parecer técnico fundamentado, a implantação de equipamentos e tecnologias para redução das emissões, o uso de palha como combustível em horário ainda mais restrito, a vedação total do uso de palha como combustível, ou ainda, a completa interrupção da atividade na localização atual.

Art. 9º A SEMAMA poderá, com base em parecer técnico fundamentado, autorizar a queima de palha em atividades inseridas dentro das faixas de restrição, caso exista um eficiente sistema de controle e tratamento de emissões ou em detrimento de parecer técnico fundamentado emitido pela SEMAMA, levando-se em consideração questões climáticas e/ou de relevo.

Art. 10º Para a utilização de outro material combustível em secadores de café e de outros grãos, excetuando-se a utilização da palha, não haverá faixa de restrição, podendo a SEMAMA, de acordo com as características da atividade e de seu entorno, do local e do material a ser utilizado, estabelecer restrições específicas durante o licenciamento ambiental ou após o mesmo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não exclui a obrigatoriedade da observância dos demais dispositivos desta lei.

Art. 11 O material combustível não poderá estar úmido no momento da secagem dos grãos, a fim de reduzir a geração de fumaça.

Parágrafo único - É recomendado cobertura para abrigar a lenha ou qualquer outro tipo de material combustível.

Art. 12 Independentemente de a atividade utilizar a palha no processo de secagem, e tendo em vista a necessidade de evitar possível contaminação dos solos e corpos de água, a geração de odores e a proliferação de insetos e outros vetores nas proximidades da atividade, fica definido que:

I – Recomenda-se que o resíduo do processo de pilagem (palha) seja acondicionado em local coberto ou protegido com material impermeável até o momento de sua destinação final, não podendo estar localizado em área de preservação permanente.





II – Deverá, sob pena de multa a ser aplicada pela SEMAMA, a correta destinação dos resíduos até o prazo máximo de 30 de setembro de cada ano.

III – Recomenda-se que seja realizada a destinação da palha como adubação orgânica, aplicando-se nas lavouras através da distribuição em finas camadas sobre o solo ou ainda com incorporação ao solo.

IV – Outras formas de destinação final da palha poderão ser adotadas, desde que seja comprovada tecnicamente a viabilidade do método.

Art. 13 As áreas utilizadas pela atividade e seu entorno deverão estar com condição de solo adequada, sem a presença de processo erosivo.

Parágrafo único – Havendo ocorrência de processo erosivo, deverão ser implementadas práticas de contenção de erosão como: revegetação das áreas, construção de terraços, implantação de cordões de vegetação, instalação de canaletas de crista, deposição de cobertura morta, cultivo mínimo, dentre outras técnicas já difundidas.

Art. 14 Observar-se-á o tratamento/destinação final dos efluentes domésticos provenientes de estruturas como banheiros, refeitório, dentre outras existentes e utilizadas na atividade, atentando-se para as seguintes situações:

I – Nos casos em que os efluentes estejam ligados na rede coletora municipal, apresentar anuência emitida pela concessionária de tratamento de esgoto local informando sobre a situação a qual a empresa se encontra no que tange ao tratamento de esgoto.

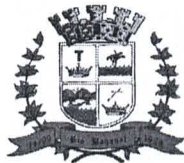
II – Nos casos em que forem instalados ou existirem fossas, filtros e sumidouros no local para tratamento do efluente, os mesmos deverão estar de acordo com as normas NBR 7229 e NBR 13969.

III – Poderá ser utilizado para tratamento dos efluentes qualquer outro sistema físicoquímico-biológico que tenha comprovação de sua eficácia e eficiência.

Parágrafo único - Para qualquer tipo de tratamento, e quando houver lançamento de efluentes em mananciais, deverá ser obtida outorga de uso de água para fins de diluição de efluentes, devendo-se atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005.

Art. 15 A atividade que utilizar produto florestal de origem nativa como combustível em secadores de café e de outros grãos deverá





obrigatoriamente operacionalizar o DOF (Documento de Origem Florestal) para recebimento do referido produto florestal nativo.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive, advertência, multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

Art. 17 A SEMAMA poderá fazer novas exigências que entender pertinentes para fins de regular o licenciamento ambiental e para o adequado desenvolvimento da atividade de secagem de café e de outros grãos no Município de Rio Bananal/ES.

Art. 18 A SEMAMA deverá realizar levantamento de todos os empreendimentos objeto desta Lei no prazo de até 180 dias, visando a orientação para adequação das irregularidades e/ou requisitos necessários para emissão das licenças ambientais.

§1º Após a notificação e orientação que dispõe o caput, o empreendedor notificado terá o prazo de até 60 dias para efetivar a regularização necessária, podendo ser prorrogado por até 60 dias a critério da SEMAMA.

§2º Após o decurso do prazo citado no §1º, caso o empreendedor não tiver realizado as adequações necessárias que a SEMAMA determinou, será aplicada multa de 1 a 100 UPFM.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal-ES, aos dois dias do mês de junho de 2022.

  
**EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO**

PREFEITO MUNICIPAL

